



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10950.002807/2005-14
Recurso n° 138.073 Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-00.803 – 1ª Turma**
Sessão de 15 de dezembro de 2010
Matéria Obrigações Acessórias - Multa por atraso na entrega de declaração
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CLINICA MARINGAENSE DE OFTALMOLOGIA S/C

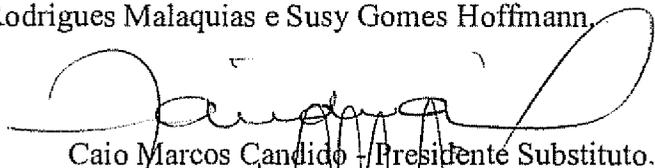
Assunto: Obrigações Acessórias

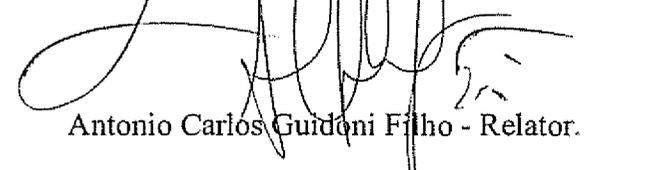
Exercício: 2005

Ementa: DCTF. ATRASO NA ENTREGA. MULTA. Não havendo provas no sentido de que o Contribuinte esteve impossibilitado (pela SRF) de promover a entrega da DCTF no prazo fixado, impõe-se a cobrança de penalidade pecuniária por atraso no cumprimento dessa obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional. Participaram do julgamento os Conselheiros Nelson Losso Filho e João Carlos de Lima Junior. Ausentes, justificadamente os Conselheiros Claudemir Rodrigues Malaquias e Susy Gomes Hoffmann.


Caio Marcos Candido - Presidente Substituto.


Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

EDITADO EM: 28 FEV 2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Nelson Losso Filho, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Junior e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Com base no permissivo do art. 7, II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pela extinta 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário. 2004

DCTF. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS FEDERAIS. ATRASO NA ENTREGA. PROBLEMAS TÉCNICOS NOS SISTEMAS ELETRÔNICOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

Tendo em vista o Ato Declaratório SRF nº 24, de 08 de abril de 2005, que prorrogou o prazo estabelecido para a entrega da DCTF relativa ao 4º. Trimestre de 2004, declarando válidas as declarações entregues até 18/02/2005, e, considerando que a publicidade do ato somente ocorreu no dia 12/04/2005, deve ser considerada tempestiva a entrega da DCTF no dia 28/02/2005.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO"

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

Adoto o relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo a seguir:

"Trata o presente processo de auto de infração (fl 03) mediante o qual é exigido da contribuinte qualificada o crédito tributário total de R\$500,00, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF relativa ao quarto trimestre de 2004.

O enquadramento legal do lançamento encontra-se discriminado no campo 05 (Descrição dos Fatos / Fundamentação) do auto de infração, á fl.03.

Em 23/08/2005, a contribuinte apresentou a impugnação de fl.01/02, instruída com os documentos de fls. 03/13, cujo teor é sintetizado a seguir.

Diz que no dia 15 de fevereiro de 2005 houve a impossibilidade de transmissão da DCTF em face de ter havido congestionamento no "site "da Secretaria da Receita Federal.

Salienta que recebeu orientação de servidora da CAC (Central de Atendimento ao Contribuinte) da DRF em Maringá para que persistisse na tentativa de transmissão e que, caso não fosse possível, comparecesse, no dia imediatamente seguinte, diretamente na Delegacia local para recepção.

Aduz que no dia 160 disquete com a declaração foi levado à DRF mas que não foi possível a sua recepção face à alegação de ausência de instruções para tanto.

Afirma, ainda, que prosseguiu na tentativa de entrega sem qualquer sucesso e que, no dia 22/02/2005, quando da realização de uma palestra no auditório da DRF em Maringá, obteve a orientação no sentido de não aguardar instruções da Secretaria da Receita Federal e proceder ao envio da DCTF, via internet, ainda que fora do prazo e que se houvesse notificação, alegasse o ocorrido. Nesse contexto informa que transmitiu a DCTF em 28/02/2005.

Posto isso, requer o cancelamento do lançamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba considerou o lançamento Procedente, em decisão assim ementada:

"Ementa: DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS — DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CABIMENTO. A contribuinte que, obrigada à entrega da DCTF, a apresenta fora do prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência.

Lançamento Procedente"

Em tempestivo Recurso Voluntário (fls. 27/30) a Contribuinte reitera os argumentos de sua peça impugnatória, aduzindo que agiu conforme orientação fornecida pelos próprios funcionários da Receita Federal, inclusive, por seu Delegado; que de acordo com a IN SRF No .395, de 05 de fevereiro de 2004, a única forma que a Receita Federal disponibiliza aos contribuintes para que cumpram com suas obrigações acessórias, em especial a DCTF, é pela Internet; que se não houvesse o problema técnico no sistema da Receita Federal a Contribuinte teria efetuado a transmissão da DCTF no prazo legal; que o Ato Declaratório Executivo No. 24 que admitiu como entregues em 15/02/2005 todas as declarações transmitidas em 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005, somente teve a sua publicação 52 dias após o ocorrido, ou seja, em 08 de abril de 2005

Requer, ao final, que o cancelamento da referida multa lançada, por ser arbitrária e ilegal."

No que interessa a essa instância recursal, o acórdão impugnado deu provimento ao recurso voluntário interposto pela Contribuinte, a fim de que fosse cancelada a exigência de multa por atraso em entrega de declaração porquanto o o Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, que estendeu o prazo estabelecido para a entrega da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004, e declarou válidas as declarações entregues até 18/02/2005, somente foi publicado no Diário Oficial no dia 12/04/2005, ou seja, após a data nele estabelecida para entrega da declaração. Segundo o acórdão recorrido, considerando-se o princípio da publicidade e o fato de que "as únicas informações que o contribuinte possuía acerca da nova

data para envio de sua declaração eram as fornecidas pelos funcionários da Delegacia da Receita Federal, bem como, considerando a intenção do Contribuinte de entregar a sua declaração corretamente, extraio o entendimento, de que a DCTF entregue em 28/02/2005 deve ser considerada tempestiva, pois sua entrega foi anterior a data da publicação do Ato Declaratório Executivo SRF nº24 de 08 de abril de 2005.

Em sede de recurso especial, argüi a Fazenda Nacional, em síntese, dissenso entre o acórdão recorrido e aresto da extinta 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, o qual assenta o entendimento de que *“o atraso pelo contribuinte na entrega da declaração além do prazo estipulado pela Receita Federal, em razão do congestionamento de dados em seu site, acarreta a aplicação da multa prevista na legislação de regência.”*

O recurso especial foi admitido pelo Sr. Presidente do Colegiado *a quo* (Despacho Pres n. 303-260/2008 (fls. 55/57)), ante a caracterização da alegada divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop and several smaller strokes extending from the top and right.A small, stylized handwritten mark or signature in the right margin, resembling a cross or a star shape.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho

O recurso especial é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Entendo que o recurso da Fazenda Nacional merece provimento.

Com a devida vênia ao entendimento do acórdão recorrido, parece-me que o fato de o Contribuinte não ter conseguido entregar sua declaração no prazo assinalado por problemas de informática supervenientemente reconhecidos pela SRF não tem o condão de tornar incerto ou indefinidamente prorrogado o prazo em referência. Os regramentos sobre prazos são uniformes em reconhecer que eventual impossibilidade material para cumprimento de determinado prazo em sua data fatal o transfere para o dia útil imediatamente posterior àquele originariamente previsto.

Nesses termos, parece-me razoável entender que o Contribuinte deveria ter insistido em cumprir a obrigação acessória nos dias subseqüentes ao prazo originariamente fixado, o que notadamente não foi feito na hipótese. Sobre o ponto, diga-se que, mesmo advertido em 22.02.2005 por prepostos da SRF que não deveria aguardar por manifestação do Fisco a respeito, o Contribuinte levou ainda outros 6 (seis) dias para entregar a declaração a que estava obrigado.

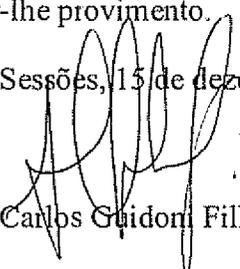
É do Contribuinte (e não da Fazenda Nacional) o ônus de comprovar que os problemas de recepção de documentos pela SRF teriam perdurado até a data imediatamente anterior à entrega respectiva, no caso 28.02.2005. Incumbe ao Contribuinte, e não à Fazenda Nacional, comprovar que estava impossibilitado de cumprir suas obrigações no prazo estabelecido pela norma ou, no caso, em período posterior àquele fixado pela SRF após a alegada solução do problema nos sistemas de informática. Tal assertiva é corroborada pelo fato de que inúmeros contribuintes entregaram suas declarações no período imediatamente posterior ao encerramento do prazo originariamente previsto pela SRF (15.02.2008), as quais foram consideradas tempestivas pela SRF por meio de ato declaratório.

Embora relevantes, os fatos alegados pela Contribuinte de que (i) teria havido tentativa de entrega e recusa de preposto da Secretaria da Receita Federal em receber o documento na repartição; (ii) os problemas de recepção de documentos pela SRF teriam perdurado por período superior aos 3 (três) dias previstos no ato declaratório (18.02.2005); **não podem ser reconhecidos por absoluta carência de provas**. Não há nos autos elementos que permitam concluir que o Contribuinte realmente ficou impossibilitado de entregar sua DCTF nos dias imediatamente posteriores ao prazo originalmente estabelecido pela SRF. Tais fatos poderiam ser provados com relativa facilidade, por meio de documentos (ex. notificação extrajudicial à SRF para entrega do documento) ou depoimentos de testemunhais (que afirmassem a recusa do recebimento da DCTF pelos agentes do Fisco ou a manutenção dos problemas nos sistemas da SRF até a véspera da entrega feita pelo contribuinte).

Tendo o Contribuinte entregue sua declaração apenas 10 dias após o encerramento do novo prazo estabelecido para a SRF para esta finalidade, e não havendo prova no sentido de demonstrar que ele esteve impossibilitado de fazê-lo em momento imediatamente posterior ao prazo originariamente fixado, impõe-se o restabelecimento da penalidade pecuniária.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso especial da PGFN para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2010.


Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator

